



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: C C MARTINS COMERCIO DE VARIEDADES LTDA.
ENDEREÇO: Rua Dep. Vicente Ribeiro, 305 – Centro – São Benedito
AUTO DE INFRAÇÃO: 201506295-2
PROCESSO: 1/1454/2015

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, deixando de recolher o imposto devido. Operação registrada no SITRAM. Devidamente intimada, a empresa não comprova o respectivo recolhimento. Decisão amparada no Decreto 28.326/2006 c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, d da Lei 12.670/96.
AUTUADO REVEL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

JULGAMENTO Nº: 1843/15

RELATÓRIO

A peça inicial acusa a contribuinte de “Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. A empresa ora autuada deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária referente ao DANFE 287087, emitido por Calçados Bebece Ltda. e que foi registrado no Sitram em 01/04/2014, selo 201426489365, conforme Informação Complementar e demais documentos anexos.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art.123, I, d da Lei 12.670/96.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração 201506295-2
- Informações Complementares
- Mandado de Ação Fiscal nº 2015.05668

PROCESSO N° 1/1454/2015
JULGAMENTO N° 1843/15

- Termo de Intimação n° 2015.05090
- Planilha anexa ao citado termo
- Tela de consulta ao Sitram
- Telas de consultas ao sistema Viproc – Processo 2139699/2015
- Lista de Postagem referente ao envio do termo de intimação
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do Termo de Intimação
- Lista de Postagem referente ao envio do auto de infração
- Consulta ao site dos Correios sobre a entrega do auto de infração

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que a empresa foi intimada a apresentar o comprovante de pagamento referente aos DANFEs 4348, 287087 e 13984, conforme planilha anexa ao termo de intimação n° 2015.05090 (fls. 05 e 07).

Relata que foi efetuado o recolhimento relativo aos DANFEs 4348 e 13984, todavia em relação ao DANFE 287087 a empresa protocolou requerimento junto à Cexat em Tianguá para que fosse efetuada a baixa do respectivo ICMS, tendo em vista que a mercadoria havia sido devolvida.

Informa que o pleito formulado através do Processo 2139699/2015, consultas ao sistema Viproc anexas às fls. 10/11, foi indeferido com base na falta de registro nos sistemas Sitram/Dief.

Destaca que aplicou a multa na razão de 50% em conformidade com a Súmula 06 do Conat.

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 18 dos autos.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de ter deixado de recolher o ICMS Substituição no valor de R\$ 267,28, referente ao mês de 04/2014, incidente sobre a aquisição de mercadoria em operação interestadual acobertada pela Nota Fiscal 287087.

Conforme a consulta do sistema Sitram apensa às fls. 08, vê-se que o contribuinte realizou operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária e que não efetuou o respectivo recolhimento.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente



PROCESSO N° 1/1454/2015
JULGAMENTO N° 1843/15

munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Foi emitido o Termo de Intimação n° 2015.05090 para apresentação do comprovante de pagamento do ICMS Substituição, cuja ciência ocorreu por meio de AR - Aviso de Recebimento (fls. 14).

Após a decorrência do prazo sem a apresentação do comprovante de pagamento do ICMS Substituição relativo à Nota Fiscal 287087, foi efetuada a lavratura do presente Auto de Infração.

Cabe destacar que a ciência relativa ao auto de infração foi efetivada por via postal, conforme faz prova as consultas ao site da EBCT (fls 15/17) relativas à postagem e entrega do objeto JS000059496BR.

Na consulta “Lista de Postagem” referente ao citado objeto verifica-se o conteúdo do mesmo: Auto de Infração 201506295-2. Constata-se também que o “objeto foi entregue ao destinatário” em 22.05.2015.

Inobstante não constar dos autos o AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do citado auto, as consultas do site dos Correios são suficientes para comprovar a efetivação da intimação do contribuinte. É o que determina o § 2º do art. 7º da Instrução Normativa n° 49/2011.

O documento que gerou a obrigação tributária, o DANFE 287087, foi objeto de requerimento para que fosse efetuada a baixa do respectivo ICMS, tendo em vista que a mercadoria havia sido devolvida.

Todavia o pleito formulado através do Processo 2139699/2015, foi indeferido pelo Cexat em Tianguá com base na falta de registro nos sistemas Sitram/Dief.

No mérito, temos que o art. 18 da Lei 12.670/96 dispõe que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição pode ocorrer em relação às operações antecedentes, subsequentes ou concomitantes, esclarecendo o § 4º do referido artigo que as mercadorias que estão sujeitas à sistemática da substituição tributária estão relacionadas no Anexo Único da Lei em questão. Por outro lado, o Capítulo I, Título I, do Livro Terceiro do RICMS, estabelece normas gerais relativas ao instituto da substituição tributária.

In casu, o contribuinte atua no ramo de comércio varejista de calçados, tendo adquirido mercadorias – calçados – em operações interestaduais, que estão sujeitas ao regime de substituição tributária, de acordo com o Decreto 28.326/2006, que instituiu a aplicação do regime de substituição tributária nas operações com calçados, artigos de viagem e artefatos diversos de couros.



PROCESSO Nº 1/1454/2015
JULGAMENTO Nº 1843/15

Na tela impressa do SITRAM, às fls. 08, vê-se o valor do ICMS Substituição Tributária que deixou de ser recolhido pela empresa, na forma e prazo regulamentares, conforme determina os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela fiscalizada cuja sanção está legalmente prescrita no art. 123, I, d da Lei 12.670/97, a qual já foi aplicada pelo autuante, em consonância com a Súmula 6 deste Órgão. Senão vejamos:

*“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso
I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*...
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;”*

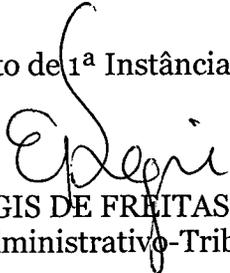
DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 400,89** (quatrocentos reais e oitenta e nove centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 267,26
MULTA	R\$ 133,63
TOTAL	R\$ 400,89

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 11 de agosto de 2015.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária